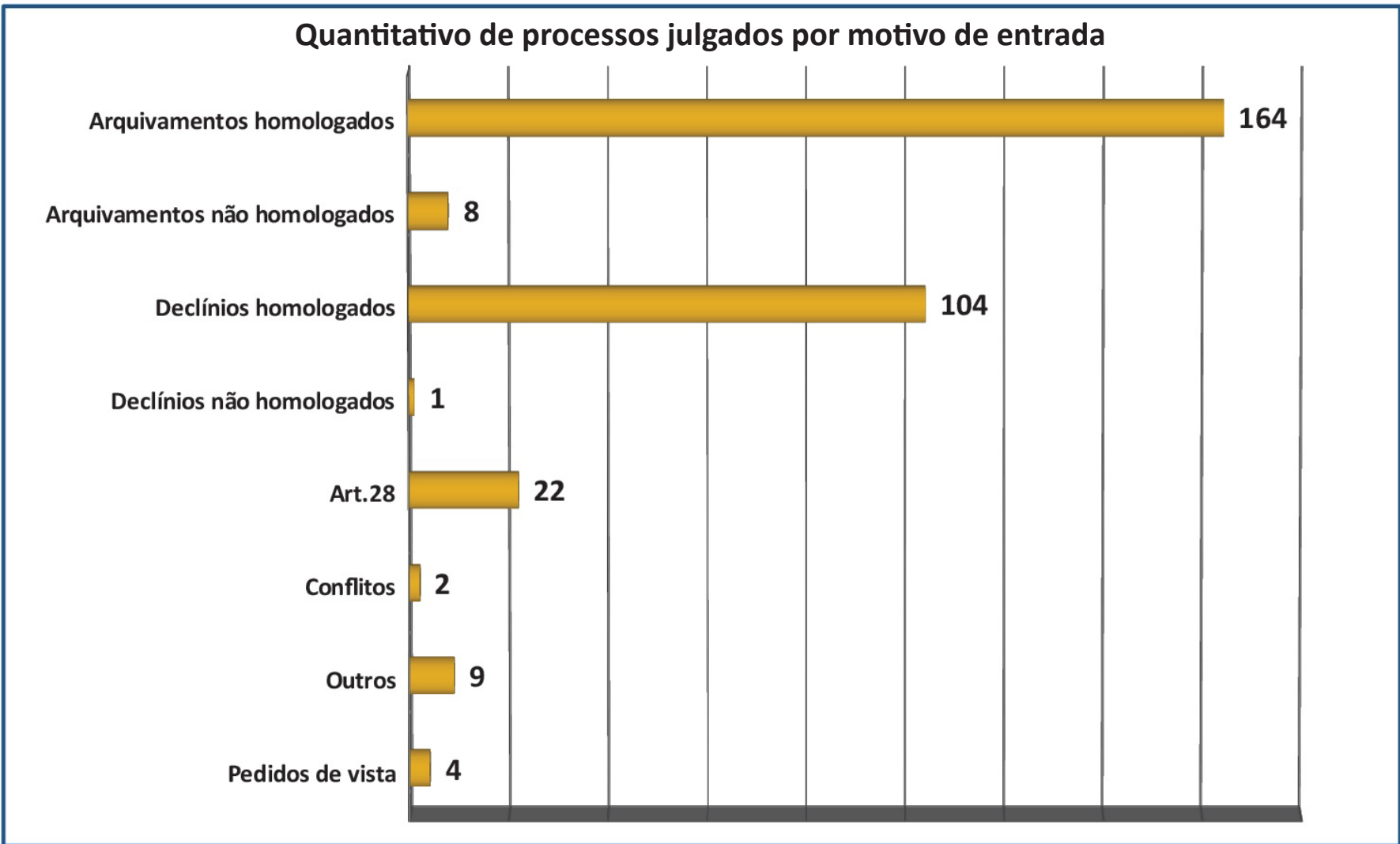
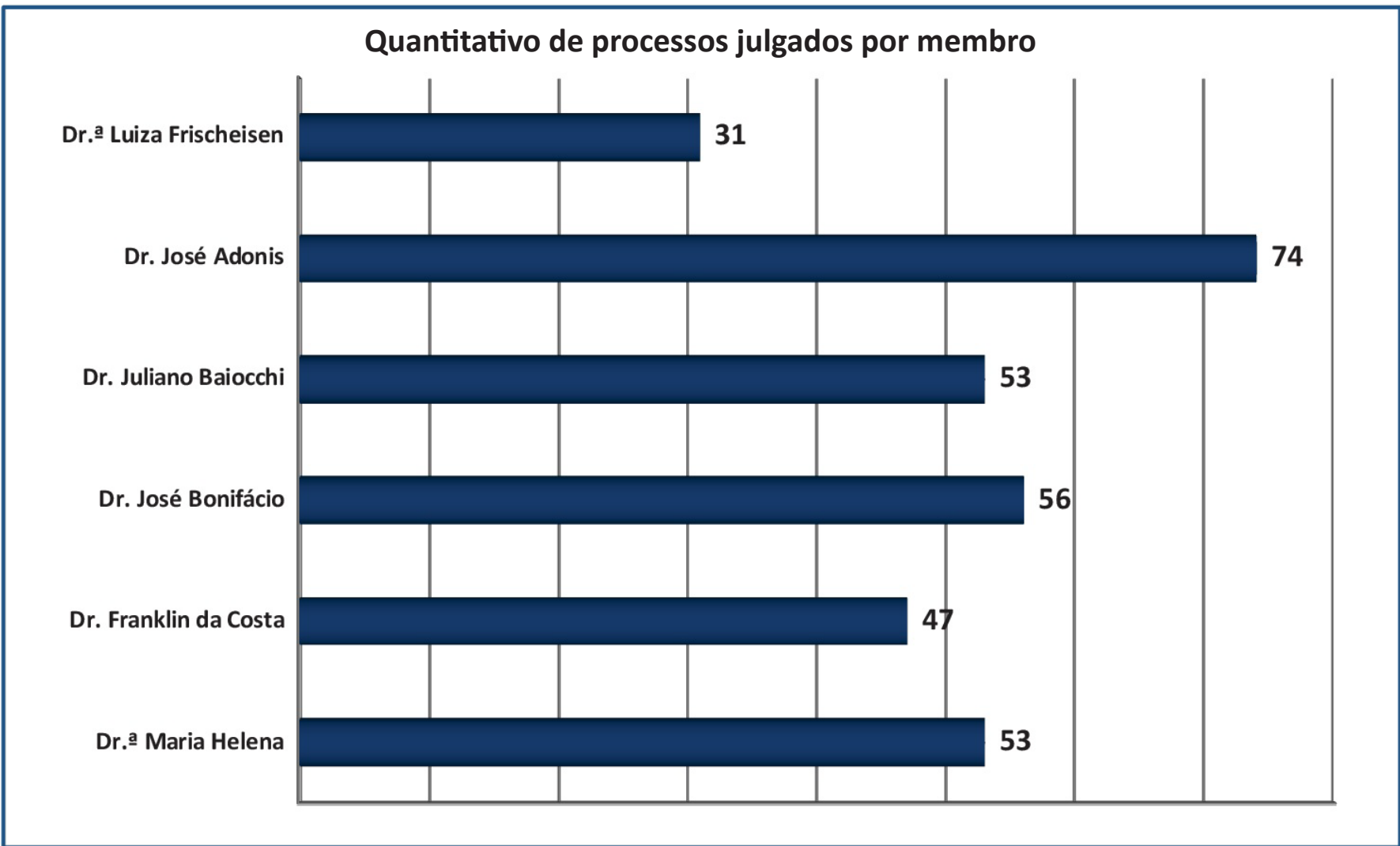


SESSÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 314



PGR	1
PR/CE	4
PR/PI	2
PRM/SÃO RAIMUNDO NONATO/PI	1
PRM/GUAÍRA/PR	1
PR/SP	1
PRM/BARRETOS/SP	1
PRM/CAÇADOR/SC	1

PRM/PAULO AFONSO/BA	1
PR/DF	1
PR/ES	1
PR/MG	1
PR/PA	1
PR/PR	2
PRM/PATO BRANCO/PR	1
PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	1

DESTAQUES DA REVISÃO

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 326 c/c ART. 327, II e III). DENÚNCIA OFERECIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER A PROPOSTA.

1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 326 c/c art. 327, II e III do Código Eleitoral, em virtude de ofensas proferidas por candidato a prefeito contra Promotor e Juiz Eleitoral durante comício.

2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador Regional Eleitoral oficiante deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo por entender que no caso em apreço não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, uma vez que foram praticados 2 crimes de injúria eleitoral em concurso formal com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena, bem como ser o agente contumaz no desrespeito aos demais adversários políticos e recorrente em discursos de ódio e postura desafiadora às Instituições Jurídicas.

3. O il. Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Pará discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo ao argumento de que o acusado atende aos requisitos legais para a concessão do benefício. Ressaltou que, no que tange ao requisito objetivo, o crime imputado ao acusado possui pena mínima de 15 dias de detenção, conforme preconiza o Código Eleitoral em seus arts. 326 c/c 284, e mesmo em concurso formal e com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena (art. 327, II e III do Código Eleitoral), a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano. Quanto ao requisito subjetivo, aduziu que a personalidade do agente não justifica a não concessão do benefício que, por ora, não é passível de comprovação.

4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 77 do CP.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o crime tipificado no art. 326 do Código Eleitoral não comina pena mínima, incidindo, portanto, a regra do art. 284 do mesmo diploma legal, a qual comina pena mínima de 15 dias para a hipótese. Assim, mesmo em concurso formal e incidência das majorantes previstas nos incisos II e III do art. 327 do Código Eleitoral, a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano. Demais, não há comprovação das alegações desabonadoras da personalidade do agente que justifique a não concessão do benefício, restringindo-se os fatos narrados ao caso sub judice.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento do benefício ao acusado.

Número: TRE-PA-AP-0000024-39.2017.6.14.0000

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7017/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito policial. Crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º) supostamente praticado contra funcionária terceirizada (copeira) da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, em se tratando de prestador de serviços à administração, a equiparação somente ocorre se a atividade for típica da administração pública, o que não acontece no caso concreto, em que a suposta vítima desenvolvia atividade de copeira (atividade-meio). Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.19.000.000376/2015-81, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, Unânime. Ausência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Número: DPF/DF-0523/2015-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7076/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, tendo em vista a contratação fraudulenta de cédula de crédito bancário junto à Caixa Econômica Federal.
2. O Procurador da República oficiante na PRM - Campos dos Goytacazes/RJ, diante da possível prática de crime contra o SFN, promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, para distribuição a um dos Membros atuantes junto a uma das varas especializadas em crimes contra o SFN. Entendeu que, malgrado a linha de crédito concedida não se amolde a figura do financiamento, uma vez que não está vinculada a fim específico, o entendimento firmado pelo STF é no sentido de que não se faz distinção entre empréstimo e financiamento, sendo suficiente à configuração do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 a obtenção fraudulenta de crédito em instituição financeira.
3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/RJ, considerando que o referido contrato celebrado (objeto dos presentes autos) não era um contrato de financiamento, mas sim um empréstimo (Crediário Caixa Fácil), não justificando a competência de uma das varas especializadas em crimes contra o SFN, solicitou ao Juízo que se declarasse incompetente e suscitasse conflito negativo de competência.
4. O Juiz Federal, no entanto, considerando tratar-se de hipótese de controvérsia entre Membros do MPF em fase pré-processual, determinou a remessa dos autos à PGR, para distribuição à Câmara de Coordenação e Revisão.
5. Caso em que a operação de crédito foi contratada mediante falsificação da assinatura da tomadora. Perícia grafotécnica conclusiva.
6. Embora a documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indique a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária (computador), tal direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do crédito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente.
7. Adequada a análise do tema nos precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC- 00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3).
8. Fixação da atribuição, neste momento, da PRM - Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada) para prosseguir na investigação.

Número: 1.00.000.014928/2017-72

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7016/2017](#)

Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, por meio da internet. Conduta que teria sido praticada por pessoa que, na data do fato, era menor de idade. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a apuração de atos infracionais cabe ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, e encaminhou os autos à 2ª CCR. Esta Câmara não conheceu da remessa e determinou o retorno dos autos à origem para encaminhamento ao MPE, tendo em vista que o declínio encontra-se em consonância com entendimento já expresso no Enunciado nº 42. O il. Promotor de Justiça, entendendo tratar-se de crime federal, determinou a remessa deste PIC ao Procurador-Geral da República para dirimir o presente conflito de atribuições. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Incidência do Enunciado nº 42 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Número: 1.34.001.004499/2016-56

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7136/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 171, §3º, C/C ART. 14). REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14), tendo em vista a suposta tentativa de recebimento fraudulento de seguro-desemprego em nome de particular.

2. O particular teria sido informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que outra pessoa tentou obter fraudulentamente o benefício de seguro desemprego em seu nome, sendo que, segundo o ministério, tal pedido teria sido realizado através de computador em Santarém/PA, pertencente à agente pública vinculada ao SINE/Santarém/PA.

3. A Procuradora da República oficiante no Pará promoveu o declínio de atribuição para a Procuradoria da República no Goiás, por entender que, tratando-se o caso de estelionato na modalidade tentada, a competência se fixa no local da prática do último ato de execução, qual seja, a inserção do requerimento em nome do particular, que, conforme atestado pela companhia telefônica, foi realizada no Goiás.

4. O Procurador da República oficiante no Goiás, ressaltando que os fatos ora apurados possuem estreita relação com o IPL 0102/2016, que foi objeto de promoção de declínio ao Pará, adotou os termos da manifestação ministerial lançada no referido IPL e requereu a devolução dos autos à PR/PA.

5. Com a devolução dos autos, a Procuradora da República oficiante no Pará suscitou o presente conflito de atribuições.

6. Cabe observar que o IPL citado pelo Procurador da República oficiante como semelhante ao presente apuratório também apura possível ocorrência de tentativa de obtenção indevida de vantagem ilícita relacionada ao seguro-desemprego envolvendo a mesma servidora da presente investigação.

7. Em caso análogo ao dos autos, também envolvendo o uso de senha de funcionário público do MTE no estado do Acre a partir de acesso remoto em Goiás, esta 2ª CCR houve por bem firmar a atribuição da Procuradoria da República no Acre para o prosseguimento das investigações, uma vez que o funcionário possivelmente envolvido, tal como ocorre nos autos, possuía centenas de benefícios fraudulentos cadastrados em sua senha.

8. O fato de o possível acesso ter ocorrido no estado do Goiás não é suficiente para acolher a tese de que ali teria sido o último ato de execução do possível partícipe na fraude, uma vez que para que o ato fosse capaz de gerar o dano pretendido (induzir a administração a erro), não bastava apenas o envio de informações ou o acesso fraudulento ao sistema, mas sim a requisição oficial por meio da senha da servidora, ou seja, ainda que o acesso tenha partido de GO, sem a efetiva autorização concedida pela senha da servidora, o ato não estaria finalizado. Aplicação do art. 70 do CPP.

9. Não há como desconsiderar de imediato a possível participação da funcionária pública nos fatos, visto que não é crível a alegação de que esta não teria percebido o elevado número de benefícios concedidos, por sua própria senha pessoal, mediante o uso de um outro computador, diferente do seu.

10. Adoto o entendimento de que o crime de estelionato, seja na forma tentada, seja modalidade consumada, ocorreu no Pará: "A uma, por ser o local que sofreu a modificação de dados computacionais; a duas, por ser o lugar em que foi requerido o benefício indevido último ato de execução, no caso de tentativa".

11. Vale ressaltar o fato de que há notícia de 1.491 benefícios fraudados, podendo os acessos terem partido de mais de uma cidade, sendo certo apenas que todos estavam direcionados ao estado do Pará, local em que requeridos os benefícios, com a utilização da senha da funcionária do MTE, razão pela qual mostra-se razoável o prosseguimento das investigações no Estado do Pará.

12. Atribuição da Suscitante.

Número: DPF/SNM/PA-00104/2016-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6933/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, noticiando a possível prática do crime de descaminho (CP, 334, caput, III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 3.800,30. Em consulta ao sistema COMPROT - Mistério da Fazenda, consta apenas uma reiteração no nome da investigada, ocorrida há mais de cinco anos. Fato que, por si só, não é apto a demonstrar a habitualidade da conduta. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Número: 1.33.008.000057/2017-99

[Veja aqui sua íntegra do voto nº 7117/2017](#)

Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, noticiando a possível prática do crime de descaminho (CP, 334, caput, III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 981,07. Em consulta ao sistema COMPROT - Mistério da Fazenda, consta apenas uma reiteração no nome do investigado, ocorrida há mais de cinco anos. Fato que, por si só, não é apto a demonstrar a habitualidade da conduta. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Número: 1.33.008.000281/2017-81

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7148/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS, POR MEIO POSTAL, SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULAR INTRODUÇÃO NO PAÍS. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de RFFP que noticiou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão, em procedimento rotineiro de verificação não invasiva, de remessas postais no valor total de R\$ 51.501,70, realizado no Centro de Triagem de Encomendas da EBCT. O valor dos tributos suprimidos foi calculado em R\$ 30.386,00.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que "Como os impostos somente seriam devidos no momento do seu desembaraço, e este não ocorreu, além da exigência do intuito comercializador não ter sido comprovada, a conduta se mostra completamente atípica..."

3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar que, se a entrada ou saída das mercadorias ocorrer em outro lugar que não a alfândega, a infração se consuma assim que os produtos entrarem no território nacional ou saírem dele.

4. Este Colegiado, na Sessão nº 665, de 07/11/2016, deliberou, à unanimidade, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

5. O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento, por fundamento diverso, considerando "a reduzida densidade probatória dos laudos merceológicos acostados ao feito induzem à inarredável conclusão de que, ajuizada a ação penal, a pretensão estatal ali deduzida estará fadada ao insucesso. Falta ao feito a necessária justa causa para o ajuizamento da ação".

6. Elaborado Laudo de Perícia Criminal Federal complementar, a perita criminal contatou servidora da Receita Federal com a finalidade de se efetuar exame merceológico direto nas mercadorias. Entretanto, considerando não haver mercadoria sob responsabilidade e guarda da RFB, a servidora encaminhou a exame cópias dos documentos a seguir relacionados: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal; Relatório de Ação Fiscal; Histórico Contábil do Processo; e dois Autos de Destinação de Mercadoria. 7. Na conclusão do laudo complementar (nº 831/2017), não tendo sido possível a realização de exames merceológicos diretos nas mercadorias apreendidas (que já foram destinadas a leilão), a perita criminal reafirmou a realização de exames merceológicos INDIRETOS, com análise dos documentos acima relacionados, nos quais existem confirmações de que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira (China).

8. O STJ já decidiu que o crime de descaminho possui natureza formal, sendo prescindível a conclusão do processo administrativo-fiscal para a sua caracterização. Ainda, que o auto de infração goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, cabendo à parte o ônus de refutá-lo. Assim, mesmo que produzido no curso de fase pré-processual, por observar o contraditório, ainda que diferido, e a ampla defesa, possui o auto de apreensão natureza de prova, podendo ser utilizado como fundamento para a condenação (AgRg no REsp 1488692/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: SR/DPF/MG-00134/2015-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7145/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A, § 1º, I. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NA PORTARIA Nº 75/2012 (R\$ 20.000,00). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. ILUSÃO DE TRIBUTOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta de possível crime de apropriação indébita previdenciária por parte de representantes legais de empresa do segmento de transportes, sediada no município de Vista Alegre do Alto/SP.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que o valor da contribuição previdenciária descontada e não repassado à Receita Federal corresponde a R\$ 13.193,78 (treze mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), o que atrai a incidência do princípio da insignificância.
3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP discordou da promoção de arquivamento por entender que o valor elidido, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), refoge ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, utilizado como parâmetro para a incidência do referido princípio.
4. No presente caso, não há que se falar em mínima ofensividade, tampouco em reduzido grau de reprovabilidade social, uma vez que o delito em análise atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social e a sua subsistência financeira, sendo, portanto, relevante do ponto de vista penal.
5. Por outro lado, o valor sonegado (R\$ 13.193,78) pela empresa investigada supera o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei n.º 10.522/2002, como limite para o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição.
6. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1491368/PR, 5ª Turma, DJe 12/06/2015; AgRg no AREsp 561.909/PR, 6ª Turma, DJe 22/04/2015.
7. Designação de outro membro do para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-RIB-0003834-23.2017.4.03.6102-PCD

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6937/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE ART. 183 DA LEI Nº 9.472/98. MPF: INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). EQUIPAMENTO NÃO PASSÍVEL DE HOMOLOGAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO. DOLO E OFENSIVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de exploração clandestina de serviço de radiodifusão (Lei nº 9.472/97, art. 183), por rádio comunitária, utilizando-se de equipamento alterado e, portanto, não homologável pela ANATEL, com potência de 16W.

2. O Procurador oficiante requereu o arquivamento do apuratório, por entender aplicável à hipótese o princípio da insignificância, dado que a rádio comunitária não possuiria interesse econômico, como também não restou verificado qualquer dano.

3. O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, pontuando tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, não se fazendo necessária a comprovação de dano. Consignou, ainda, que de acordo com o relatório da ANATEL, ficou contatada a potencialidade do risco, embora não tenha sido evidenciada a ocorrência de prejuízo a outrem.

4. Os autos vieram a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP cc. o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93.

5. Em que pese tratar-se de Rádio Comunitária, verifica-se que o investigado utilizou equipamento alterado, sem homologação ou certificação pela ANATEL, o que ensejaria indeferimento de eventual pedido de autorização de funcionamento (por não garantir qualidade e segurança no serviço), sendo o equipamento certificado obrigatório para produtos que empregam frequência radioelétricas, já que, tecnicamente, a área de cobertura do sistema de telecomunicações é avaliada pela potência do transmissor e pelo conjunto transmissor (sistema irradiante).

6. Quanto a aplicação do princípio da insignificância, consta informação no relatório da ANATEL de que a investigada é reincidente, pois já fora fiscalizada em outras três ocasiões, tendo seus equipamentos sido apreendidos. Também, há informação de que os sinais transmitidos poderiam causar interferências prejudiciais na faixa do Serviço Móvel Aeronáutico, demonstrando, assim, a reprovabilidade da conduta ora examinada.

7. Aliás, a aplicação do princípio da insignificância do crime em comento é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017).

8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/PAF/BA-0000193-30.2017.4.01.3306-PROINVMP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7087/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela ANATEL comunicando, para fins de apuração de possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), que em ação de fiscalizatória constatarem a operação de serviço de comunicação multimídia (acesso à internet) sem autorização e notificaram a empresa, bem como promoveram a interrupção do funcionamento da estação por meio da apreensão do transmissor.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que o serviço de comunicação multimídia não configura crime contra as telecomunicações. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito.

3. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.

4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal. Precedente: AgRg no AREsp 971.115/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.29.012.000125/2017-83

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6856/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPÇÃO (CP. ART 180) PRATICADO POR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de receptação (CP, art. 180), praticado por indígena pertencente a etnia Enawenê-nawê por ter adquirido caminhonetes roubadas.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o presente caso não é de competência do Ministério Público Federal, aduzindo que a conduta investigada não envolve disputa sobre interesses indígenas ou que atinja a própria população como um todo.

3. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

4. Consta dos autos que o indígena indiciado atuava na condição de presidente da Associação Indígena Enawenê Nawê, tendo adquirido as caminhonetes em nome próprio e também da tribo da qual é integrante, utilizando para tanto os valores decorrentes do ICMS Ecológico transferidos por municípios para a associação que representa. Também, há informação que em reunião com a PRF, 40 indígenas da referida etnia compareceram em 11 caminhonetes (9 em situação irregular) na 4ª Delegacia PRF, pleiteando a abstenção fiscalizatória total da PRF em relação aos veículos utilizados pelos indígenas de modo que pudessem transitar pelas rodovias federais independente de possuírem documentos de licenciamento ou habilitação de condutor.

5. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

6. In casu, é possível perceber que a conduta do indiciado fere interesse da etnia Enawenê Nawê, na medida em que utilizou, na condição de presidente da associação, verbas recebidas a título de impostos para o cometimento de crime, desvirtuando a utilização das verbas que deveriam ser revertidas em prol da comunidade indígena. Ainda, verifica-se que a presença de 40 indígenas na reunião com a PRF, onde se pleiteou a ausência de fiscalização, demonstra que as condutas do indiciado acabaram por envolver também uma parcela de sua tribo, podendo afetar, inclusive, sua organização social, atraindo assim a atribuição do MPF para o caso.

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Número: DPF/VIL-0005/2016-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7089/2017](#)

Veja aqui a ATA da sessão do dia 28 de agosto de 2017

MPF